

ADVOGADAS ASSOCIADAS

ADVOCACIA E CONSULTORIA  
C.17/04 11024



### PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** AVL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI — ME, Pessoa Jurídica de direito privado, com Sede Foro na Rua Tobias Costa de Oliveira N° J5 — Capuan — Caucaia — CE — CEP 61615-120, Inscrito no CNPJ MF sob o N° 19.356.094/0001-64, Telefone: (85) 99194-4814, neste ato representada por sua Proprietária Srt\* Ângela Viviane Lopes da Costa, Bmsiletra, Solteira, Empresária, portadora da Cédula de Identidade N° 200I010309534/SSP-CE, Inscrita no CPF/MF sob o N° 025.234.133-37, Residente e Domiciliada na Rua Tobias Costa de Oliveira N° 55 — Capuan — Caucaia — CE — CEP 61615-120.

**OUTORGADAS:** CARLA LACERDA YIANA, brasileira, solteiro, advogado, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o n° 37.380, portadora do CPF n° 992.176.353-91, Telefone: (85) 991939222, endereço eletrônico: aeladvogadas.carla@gmail.com, devendo as intimações realizarem-se preferencialmente na forma eletrônica.

**PODERES:** Poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas ad judicium e et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O Outorgante, declara, ainda, possuir completa responsabilidade acerca da veracidade e autenticidade dos documentos entregues ao Outorgado.

Fortaleza — Ce, 25 de janeiro de 2022.

AVL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI  
ÂNGELA VIVIANE L. DA COSTA  
ANGELA VIVIANE L. DA COSTA  
SÓCIA PROPRIETÁRIA  
CNPJ: 019.356.094/0001-64

**OUTORGANTE**

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREGOEIRO MUNICIPAL**



**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2022 - PE SEDUC**  
**REC. PROCESSO Nº 002/2022 - PE/SEDUC.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENS MÓVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.**

A **AVL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 19.356.094/0001-64, com sede à Rua Tobias Costa de Oliveira, 55, CEP: 61.615-120, Capuan, Ceará, vem, mui respeitosamente, por meio de sua advogada que subscreve a presente peça, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como no Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao termo recursão interposto pela empresa **MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com esteio aos argumentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

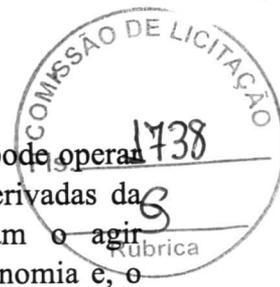
### **I - DO RELATÓRIO.**

Alega a participante recorrente, quem seja a empresa **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, que a contrarrazoante não está apta a fornecer os bens, objeto de arremate e sua vitória nessa licitação, em face de não ter apresentado a sua inscrição no INMETRO, e, para tal, apresentou uma diversidade de argumentos para os quais, em sua inteligência, convergem para o pleno convencimento de que tal interjeição seria, senão, a motivação fatal e cabal capaz de trazer à essa empresa a alcunha da desclassificação, em face do não cumprimento dos requisitos técnicos mínimos para o fornecimento do objeto em contratação.

Estão são as considerações que nos resta relatar em prenúncio.

### **II - DO DIREITO.**

Em linhas iniciais, ao contrário do privado que, em regra, somente pode operar se lei não o proíba o agir, ao agente público somente é permitido atitudes derivadas da norma legal. Assim sendo, aqui trago os princípios legais que norteiam o agir administrativo, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e, o principal, vinculação ao instrumento convocatório.



Destarte, o Edital funciona como a Lei interna da licitação, e dele se esvaem as regras que norteiam o certame, dele não podendo tanto Administração quanto licitantes se desviarem nem para a direita, nem para a esquerda, devendo sempre e fielmente cumprir as suas determinações ali constantes, ate o final do curso processual, que pode ter cinco desfechos, à saber: (1) licitação deserta; (2) licitação fracassada; (3) licitação anulada; (4) licitação revogada; e (5) licitação adjudicada, homologada, com seguimento à contratação, na forma prenotada ao escopo da peça editalícia.

Analisando toda a minuta da peça editalícia, em nenhum momento verifica-se a exigência tanto como qualificação técnica como condição de qualificação da proposta, a exigência de apresentação, pela empresa, do referido documento.

Para além disso, o que ocorre, para bem da verdade, é uma conflituosa confusão da empresa MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, onde constitui uma exigência de PRODUÇÃO dos produtos para que os mesmos sejam postos à COMERCIALIZAÇÃO e as condições de análise de qualificação da pessoa jurídica participante do certame licitatório, onde uma e outra não devem se confundir.

Tanto, que às fls. 1707, ao citar o artigo 5o. Da Portaria INMETRO N. 401/2020, não verifica o seguinte trecho: “Art. 5o. Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2016, os Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, deverão ser comercializados, no mercado nacional, (...)”. Ora Excelências, aqui temos que as Portarias do INMETRO referem-se a aferição de qualidade dos produtos nos meios de produção, ou seja, em momento antecedente até a existência do certame licitatório.

Até porque na licitação ao cotar o seu objeto, o participante é ciente de que deve cotar produtos com valores condizentes com a realidade mercadológica e comercializáveis de acordo com as normas e regras de segurança e ergonomia. Até porque estas são condições da existência do produto no mercado!

Assim sendo, exigir o INMETRO da empresa AVL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI é o mesmo que exigir o registro no INMETRO de vendedores de móveis, mobiliário de todos os tipos, registro na ANATEL para revendedores de telefones, registro na ANVISA para revender água sanitária comum ou outros produtos saneantes comercializáveis em mercadinhos comuns. É assim, Excelências, que a exigência se faz assente nesses autos, nesse mais perfeito absurdo, para não dizer, aberração.



Além disso, para além, da peça editalícia, a própria lei de licitações veda quaisquer exigências de qualificação técnica que extrapolem o rol determinados em seus fólios que não sejam determinantes a analisar a capacidade da empresa em fornecer o objeto, que é a finalidade precípua do certame licitatório. Assim, a exigência do INMETRO sequer é colocada como aferição de capacidade técnica, jurídica, operacional, financeira ou fiscal da recorrente, que é a finalidade precípua do certame licitatório: A SELECAO DAS EMPRESAS DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS ARROLADOS AO EDITAL sobre as suas condições no fornecimento do objeto.

Já o OBJETO este claramente deve possuir todas as autorizações de comercialização pertinentes e possíveis, tal como anotou a empresa recorrente que, em momento algum encontra-se incorreta em suas colocações acerca das exigências do órgão do controle sobre o PRODUTO, porém, às exigências referem-se aos PRODUTOS e não às empresas que os comercializam.

Essas são as razões fundentes que eivam de incoerência e completa irregularidade o recurso da empresa MOVEIS JBL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em razão de sua completa deformidade à norma cogente, bem como não possuir guardida na norma interna da licitação, tendo, portanto, essa contrarrazoante cumprido todas as exigências legais e qualificativas para arrematar o objeto em alija.

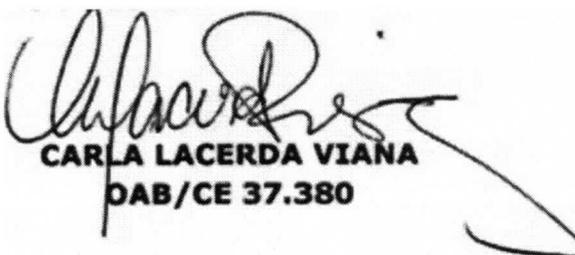
### **III – DOS PEDIDOS**

Ex positivis, passa a requerer:

- Que V. Exa. reconheça as CONTRARRAZÕES em seus efeitos suspensivos, porque urgente a resguardar o resultado útil do presente processo, com consequente declaração da regularidade tanto da habilitação quanto da proposta de preços da empresa AVL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME, e posterior arremate do certame em seu favor, em razão do evidente cumprimento das condições habilitatórias exigidas, por ser da mais salutar justiça, tendo em vista que a conduta promovida pelo Pregoeiro e Autoridade Competente ao certame se amostrou completamente conforme à norma cogente!
- Que V. Exa. Notifique a autoridade competente e o Pregoeiro do Município de Baturité para, querendo, apresentar informações no prazo da lei, sob pena de revelia e confissão;

São os termos em que pedimos e aguardamos deferimento e pronto atendimento

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2022.

  
**CARLA LACERDA VIANA**  
**DAB/CE 37.380**

**Carla Lacerda Viana**  
Advogada - OAB/CE 37.380

